

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden de 26 de Novembro de 2004 no processo A.C. Smits-Koolhoven contra Staatssecretaris van Financiën

(Processo C-495/04)

(2005/C 31/23)

(Língua do processo: neerlandês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden de 26 de Novembro de 2004 no processo A.C. Smits-Koolhoven contra Staatssecretaris van Financiën, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Dezembro de 2004.

O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«Os cigarros à base de plantas, como os que são objecto do presente processo, em relação aos quais se apurou não conterem quaisquer substâncias com efeito medicinal, mas que são vendidos, com a aprovação do Keuringsraad Openlijke Aanprijzing Geneesmiddelen/Keuringsraad Aanprijzing Gezondheidsproducten, como “cigarros medicinais à base de plantas” enquanto auxiliares de abandono do tabagismo, são abrangidos pela excepção do artigo 7.º, n.º 2, da Directiva 95/59 ⁽¹⁾ relativa aos produtos destinados exclusivamente a uso clínico?»

⁽¹⁾ JO L 291 de 6 de Dezembro de 1995, p. 40.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do College van Beroep voor het bedrijfsleven te'-Gravenhage, de 26 de Novembro de 2004, no processo J. Slob contra het Productschap Zuivel

(Processo C-496/04)

(2005/C 31/24)

(Língua do processo: neerlandês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do College van Beroep voor het bedrijfsleven te'-Gravenhage, de 26 de Novembro de 2004, no processo J. Slob contra het Productschap Zuivel, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Dezembro de 2004.

O College van Beroep voor het bedrijfsleven te'-Gravenhage solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

— O artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CEE) n.º 536/93 ⁽¹⁾ [da Comissão, de 9 de Março de 1993, que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos] deve ser interpretado no sentido de que confere aos Estados-Membros a faculdade de criar uma norma que imponha aos produtores de leite estabelecidos no seu território uma obrigação de manter registos mais ampla do que a obrigação prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea f)?

— Se a resposta à questão precedente for afirmativa, deve então entender-se que se inclui nessa faculdade uma norma que exige que o produtor preste contas às autoridades administrativas sobre a quantidade de manteiga produzida e o seu destino, mesmo que essa manteiga tenha sido destruída ou utilizada como alimento?

⁽¹⁾ JO L 57, p. 12.

Ação intentada em 1 de Dezembro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo: C-497/04)

(2005/C 31/25)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, conselheiro jurídico e Georgios Zavos, membro do seu serviço jurídico.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Março de 2002, que altera a Directiva 73/239/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro não vida ⁽¹⁾ e, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;

— condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo fixado para a transposição para direito interno da directiva terminou em 20 de Setembro de 2003.

(¹) JO L 77 de 20 de Março de 2002, p. 17.

Acção intentada em 1 de Dezembro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo: C-498/04)

(2005/C 31/26)

(*Língua do processo: grego*)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, conselheiro jurídico e Georgios Zavvos, membro do seu serviço jurídico.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida (¹), que revoga e substitui, nos termos do seu artigo 72.º, a Directiva 2002/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Março de 2002, que altera a Directiva 79/267/CEE do Conselho relativamente aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro de vida e, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O prazo fixado para a transposição para direito interno da directiva terminou em 20 de Setembro de 2003.

(¹) JO L 345 de 19 de Dezembro de 2002, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesarbeitsgericht Düsseldorf de 8 de Outubro de 2004 no processo Hans Werhof contra Freeway Traffic Systems GmbH & Co. KG

(Processo C-499/04)

(2005/C 31/27)

(*Língua do processo: alemão*)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesarbeitsgericht Düsseldorf, por despacho de 8 de Outubro de 2004 no processo Hans Werhof contra Freeway Traffic Systems GmbH & Co. KG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Dezembro de 2004.

O Landesarbeitsgericht Düsseldorf solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A sujeição do cessionário de uma empresa, não vinculado por uma convenção colectiva, a um acordo celebrado entre o cedente da empresa, vinculado por uma convenção colectiva, e o trabalhador, por força do qual são aplicáveis as convenções colectivas salariais em vigor que vinculam o cedente, concretamente a convenção salarial em vigor à data da transferência da empresa mas não as convenções salariais que entrarem posteriormente em vigor, é conforme ao artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 98/50/CE do Conselho (¹), de 29 de Junho de 1998, que altera a Directiva 77/187/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas?
2. Caso seja dada uma resposta negativa a esta questão:

A sujeição do cessionário de uma empresa, não vinculado por uma convenção colectiva, às convenções colectivas salariais que entrarem em vigor após a data da transferência da empresa apenas enquanto essa vinculação se mantiver para o cedente da empresa é conforme ao artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 98/50/CE?

(¹) JO L 201, p. 88.